

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta da dotação consignada ao Código Local n.º 185, categoria econômica 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.4.0, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 4-12-67.

Neilson Petersen da Costa, Diretor Substituto

LEI N.º 9.937, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre concessão de uso de terreno situado no Município de Pindamonhangaba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É a Fazenda do Estado autorizada a contratar, nos termos do Decreto-lei federal n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, com a Associação dos Ferrovários da Estrada de Ferro Campos do Jordão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a concessão gratuita de uso do imóvel de propriedade do Estado, a seguir descrito e caracterizado, situado no Município e Comarca de Pindamonhangaba, e destinado à construção da sede social daquela entidade:

um terreno com a área total de 7.910 m² (sete mil, novecentos e dez metros quadrados), situado nas imediações do pátio das oficinas da Estrada de Ferro Campos do Jordão, na cidade, Município e Comarca de Pindamonhangaba, remanescente de compra feita pela referida Estrada ao Banco do Brasil, conforme escritura lavrada em 13 de junho de 1933, no Cartório do 2.º Ofício de Pindamonhangaba, Livro 90, fls. 91, terreno esse atualmente desmembrado do pátio da Estrada de Ferro Campos do Jordão, à vista da venda de parte do mesmo que esta faz à Estrada de Ferro Central do Brasil, conforme Decreto-lei n.º

14.118, de 4 de agosto de 1944, para retificação da linha da mesma, com as seguintes divisões e confrontações: começa no início da Rua Demétrio Boueri, segue por uma cerca de arame farpado, em curva, ao longo dessa rua, na extensão de 204 m (duzentos e quatro metros), até um córrego, pelo qual sobe, na distância de 90 m (noventa metros), dividindo com terras de Judith Salgado Mine de Mello, e este córrego volta pela cerca de divisa do leito antigo da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 200 m (duzentos metros), até encontrar o ponto inicial da Rua Demétrio Boueri.

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que impeçam a transferência da concessão de uso do imóvel, a qualquer título, e que assegurem a efetiva utilização do mesmo para os fins que motivam a concessão, estipulando-se a respectiva rescisão, independentemente da indenização por quaisquer benfeitorias, em caso de inadimplemento.

Artigo 3.º — O imóvel a que se refere esta lei será restituído ao Estado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, no término do prazo contratual.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 4 de dezembro de 1967.

Neilson Petersen da Costa, Diretor, Substituto

LEI N.º 9.925, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1967

Dá denominação a estabelecimentos de ensino do Estado, que especifica

Retificação

Onde se lê:

“IX — Grupo Escolar “Prof. Armando Belzarde”...

Leia-se:

“IX — Grupo Escolar “Prof. Armando Belegarde”...

DIÁRIO DO GOVERNO EXECUTIVO DO ESTADO

DECRETO N.º 49.032, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a aplicação de R.D.I.D.P. à função docente que especifica e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e de acordo com o parecer favorável da C.P.R.T.I.

Decreta:

Artigo 1.º — O regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (R.D.I.D.P.) a que se refere a Lei n.º 8.474, de 4 de dezembro de 1964, passa a aplicar-se à seguinte função docente da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília.

Instrutor junto à cadeira de Psicologia, exercida por dona Leonor Bernardes Bastos (Processo CEE. 1356-66 — Parecer n.º 248-67).

Artigo 2.º — O servidor mencionado no artigo anterior ingressa no R.D.I.D.P. a título precário e em estágio de experimentação.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes com a execução deste decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Uliósa Cintra

Publicado na Casa Civil, aos 4 de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 49.033, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a aplicação de R.D.I.D.P. à função docente que especifica e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e de acordo com o parecer favorável da C.P.R.T.I.

Decreta:

Artigo 1.º — O regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (R.D.I.D.P.) a que se refere a Lei n.º 8.474, de 4 de dezembro de 1964, passa a aplicar-se às seguintes funções docentes da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Aracatuba.

Professor Assistente junto à cadeira de Morfologia, exercida pelo Sr. Sebastião Heltem (Processo CEE. 109-67 — Parecer C.P.R.T.I. 287-67).

Artigo 2.º — O servidor mencionado no artigo anterior ingressa no R.D.I.D.P. a título precário e em estágio de experimentação.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes com a execução deste decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Uliósa Cintra

Publicado na Casa Civil, aos 4 de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 49.034, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a aplicação de R.D.I.D.P. à função docente que especifica e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e de acordo com o parecer favorável da C.P.R.T.I.

Decreta:

Artigo 1.º — O regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (R.D.I.D.P.) a que se refere a Lei n.º 8.474, de 4 de dezembro de 1964, passa a aplicar-se à seguinte função docente da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Aracatuba.

Professor Assistente junto à cadeira de Microbiologia, exercida pelo sr. Percy Sampaio Camargo (Processo CEE. 154-67 — Parecer C.P.R.T.I. 247-67).

Artigo 2.º — As despesas decorrentes com a execução deste decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Uliósa Cintra

Publicado na Casa Civil, aos 4 de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 49.035, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a aplicação de R.D.I.D.P. à função docente que especifica e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e de acordo com o parecer favorável da C.P.R.T.I.

Decreta:

Artigo 1.º — O regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (R.D.I.D.P.) a que se refere a Lei n.º 8.474, de 4 de dezembro de 1964,

passa a aplicar-se à seguinte função docente da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto.

Instrutor junto à cadeira de Biologia, exercida pelo sr. Fohad Chacur (Processo n.º CEE. 738-65 — Parecer C.P.R.T.I. n.º 244-65).

Artigo 2.º — O servidor mencionado no artigo anterior ingressa no R.D.I.D.P. a título precário e em estágio de experimentação.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes com a execução deste decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Uliósa Cintra

Publicado na Casa Civil, aos 4 de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 49.036, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a aplicação de R.D.I.D.P. à função docente que especifica e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e de acordo com o parecer favorável da C.P.R.T.I.

Decreta:

Artigo 1.º — O regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (R.D.I.D.P.) a que se refere a Lei n.º 8.474, de 4 de dezembro de 1964, passa a aplicar-se às seguintes funções docentes da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto.

Instrutor junto à cadeira de Biologia Geral, exercida pela sra. Hermione Ely Melara de Campos Bicudo (Parecer CPRTL. 273-67 — Processo CEE. 858-64).

Instrutor junto à cadeira de Língua e Literatura Latina, exercida pelo sr. José Perozim (Processo CEE. 307-67 — Parecer CPRTL. 245-67).

Artigo 2.º — Os servidores mencionados no artigo anterior ingressam no R.D.I.D.P. a título precário e em estágio de experimentação.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes com a execução deste decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Uliósa Cintra

Publicado na Casa Civil, aos 4 de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 49.037, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a organização e dá atribuições ao Conselho Estadual de Turismo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do do artigo 4.º, § 1.º da Lei n.º 8.663, de 25 de janeiro de 1965,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regimento anexo do Conselho Estadual do Turismo, criado junto ao Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios do Turismo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Oriando Gabriel Zancaner

Publicado na Casa Civil, aos 4 de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S. N. A.

DO CONSELHO ESTADUAL DO TURISMO

C. E. T.

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Artigo 1.º — O Conselho Estadual do Turismo criado pela Lei n.º 8.663, de 25 de janeiro de 1965, tem por finalidade a formulação da política estadual do turismo e sua coordenação.

CAPÍTULO II

Da Composição

Artigo 2.º — O Conselho Estadual do Turismo, composto de 9 (nove) Membros, terá como seu Presidente o Secretário de Estado dos Negócios do Turismo e um Secretário, escolhido entre os membros do Conselho.

§ 1.º — Os membros e respectivos suplentes do Conselho Estadual do Turismo serão escolhidos pelo Secretário de Estado dos Negócios do Turismo, e nomeados pelo Senhor Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 2.º — O Secretário de Estado dos Negócios do Turismo, nas suas faltas ou impedimentos como Presidente do Conselho, será substituído pelo Secretário.

§ 3.º — O Secretário será eleito pelo Conselho dentre os seus membros.